



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria Municipal de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br



ao máximo a continuidade dos trabalhos do certame em referência.

Do pedido:

- 3- Ante os fatos acima narrados requeremos que seja negado provimento ao Recurso apresentado pela empresa Em Engenharia Logística e Transportes Ltda., por ausência de substrato legal mínimo para embasar os pedidos formulados, mantendo-se intangível a decisão que classificou a empresa EDSON CAIRES E SILVA EIRELI - ME, dado que a proposta e documentação apresentadas atendem plenamente as exigências editalícias, bem como a observância fiel pela recorrida, às normas que regem o procedimento licitatório bem assim os princípios da vantajosidade, economicidade, moralidade, legalidade e isonomia.

Nestes termos pede e aguarda deferimento.

V. DO RELATÓRIO:

Aos 02 (dois) dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00min, na sala de licitações da Gerência de Compras deste Município, situada na Praça Joaquim Correia, nº 55, centro, reuniu-se o pregoeiro da licitação e equipe de apoio, nomeados pelo Decreto Municipal nº 17.563, de 13 de janeiro de 2017 e 18.815 de 16 de agosto de 2018, para apreciar o recurso administrativo interposto pela pessoa jurídica EM ENGENHARIA LOGISTICA TRANSPORTE LTDA, passando doravante a ser chamada pelo epíteto EM E/OU RECORRENTE, onde pelo qual, a mesma alega haver sido prejudicada pela habilitação na licitação da pessoa jurídica EDSON CAIRES E SILVA EIRELI doravante chamada pelo epíteto EDSON E/OU RECORRIDA.

VI. DA ANÁLISE DO RECURSO TEMPESTIVO:

Conforme a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”.

V.I. DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO NA HABILITAÇÃO POR NÃO APRESENTAR O CNAE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA NO SEU ALVARÁ:

Para a habilitação de uma pessoa jurídica na licitação, deve-se levar em consideração toda a documentação apresentada, a caso em tela entendemos que a RECORRIDA, ao demonstrar em seu contrato social possuir classificado o CNAE FISCAL 3600-6/02 - distribuição de água por caminhões, bem como em seu CARTÃO CNPJ, “36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões” já se caracteriza condição suficiente para demonstrar que a pessoa jurídica tem autoridade para execução de tal objeto, não se substancializando a desatualização em seu alvará como condição para desclassificação. É certo que esse